**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107209 - SP (2023/0397808-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | N B |
| AGRAVANTE | : | D A B |
| ADVOGADOS | : | HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391 |
| | | JOANA PAGANI FAZANO - SP429913 |
| | | GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028 |
| AGRAVADO | : | G C A B (MENOR) |
| AGRAVADO | : | S F C S - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360 |
| | | FERNANDO FIDA - SP187691 |
| | | FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403 |
| INTERES. | : | R C E S |
| INTERES. | : | S H F S |
| INTERES. | : | R A B |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. MOMENTO PROCESSUAL PARA O CHAMAMENTO DOS OUTROS PROGENITORES SUPERADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa

Documento eletrônico VDA42993630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:11
Código de Controle do Documento: 92ef7e8d-dee1-437d-934f-1273d2c88101

singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp n.º 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA42993630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:11**
**Código de Controle do Documento: 92ef7e8d-dee1-437d-934f-1273d2c88101**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107209 - SP (2023/0397808-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | N B |
| AGRAVANTE | : | D A B |
| ADVOGADOS | : | HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391 |
| | | JOANA PAGANI FAZANO - SP429913 |
| | | GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028 |
| AGRAVADO | : | G C A B (MENOR) |
| AGRAVADO | : | S F C S - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360 |
| | | FERNANDO FIDA - SP187691 |
| | | FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403 |
| INTERES. | : | R C E S |
| INTERES. | : | S H F S |
| INTERES. | : | R A B |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. MOMENTO PROCESSUAL PARA O CHAMAMENTO DOS OUTROS PROGENITORES SUPERADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa

Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28
Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108

singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp n.º 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. B. e D. A. B. (N. e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. MOMENTO PROCESSUAL PARA O CHAMAMENTO DOS OUTROS PROGENITORES SUPERADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 327)

Nas razões do presente inconformismo, N. e outra defenderam que **(1)** efetivamente houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal bandeirante, que não enfrentou as teses de que a denunciação da lide pode ser feita por ação autônoma e, em qualquer momento, os alimentos podem ser revistos a partir da alteração do binômio necessidade/possibilidade, e o alimentado menor, representado exclusivamente pela genitora, é diretamente interessado em manter a pensão recaindo apenas sobre o lado paterno; **(2)** a hipótese que mais se alinha à razão de ser do art. 1.698 do CC é a de litisconsórcio passivo necessário entre os coobrigados, pois não é razoável que somente uma das partes legítimas responda pela integralidade da pretensão deduzida pelo credor dos alimentos caso seja admitido que o litisconsórcio seja facultativo, o que configura situação prejudicial e desigual para os coobrigados; e **(3)** o art. 1.698 do CC/02 não define o momento processual adequado para convocação posterior para ingresso no polo passivo da ação de alimentos como sendo a contestação, de modo que o chamamento dos demais potenciais devedores para

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

integrarem a lide de alimentos avoengos e tão logo os avós alimentantes tenham constatado que houve alteração na sua situação financeira, ou seja, com a alteração do binômio necessidade/possibilidade.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelos avós paternos (N. e outra), visando à exoneração de prestar alimentos para o neto, com pedido sucessivo de fixação de alimentos contra os avós maternos.

O Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP julgou extinto o feito com relação aos avós maternos, excluindo-os do polo passivo da ação, por ilegitimidade de parte, restando apenas o menor como demandado.

Insatisfeitos, N. e outra interpuseram agravo de instrumento que foi improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão de relatoria do Desembargador PASTORELO KFOURI, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO SUCESSIVO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOEGOS.*
> *Ação proposta pelos avós paternos, visando a exoneração de prestar alimentos ao neto, com pedido sucessivo de fixação de alimentos contra os avós maternos. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos avós maternos e prosseguiu somente com o pedido de exoneração dos alimentos avoengos paternos. Insurgência dos autores. Argumento de que os avós maternos também devem compor a lide, possibilitando o fracionamento da obrigação alimentar entre todos os avós. Justificativa de hipótese de litisconsórcio necessário entre avós paternos e maternos nas ações de fixação de alimentos avoengos. Afastamento das razões recursais. Discussão acerca do caráter facultativo ou necessário do litisconsórcio entre os avós que é cabível tão somente na ação de fixação dos alimentos avoengos, proposta pelo alimentado. Avós paternos que não detém legitimidade para pleitear a fixação de alimentos contra os avós maternos. Acerto da decisão, devendo o processo prosseguir tão somente em relação ao pedido de exoneração. Decisão mantida. Agravo desprovido* (e-STJ, fls. 177/181).

Ainda inconformados, N. e outra interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, no qual alegaram a violação dos arts. 489, II, III, § 1º, IV, art. 1.022, parágrafo único, II, arts. 114, 115, 125, II, § 1°, art. 130, III, todos do CPC, e arts. 1.698 e 1.699 do CC/02, ao sustentarem que (1) apesar dos embargos

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

de declaração opostos, o acórdão recorrido não sanou os vícios lá apontados, tendo sido omisso quanto (i) ao fato de que a legislação processual civil determina que a denunciação da lide ou o chamamento ao processo podem ser feitos tanto o próprio processo, como por meio de ação autônoma, não havendo preclusão nem caducidade do exercício deste direito; (ii) a alegação de que os alimentos podem e devem ser revistos a partir da alteração do binômio necessidade/possibilidade, independentemente das possibilidades de quem os provê, não havendo coisa julgada sobre o tema; e (iii) a narrativa de que menor alimentando, representado pela genitora, é diretamente interessado em manter a pensão recaindo somente sobre o lado paterno; (2) a denunciação da lide ou chamamento ao processo podem ser feitos no próprio processo de alimentos, como por meio de ação autônoma, não havendo preclusão ou caducidade do exercício deste direito, pois a revisão deste tipo de pensão complementar é provocada pela alteração do binômio necessidade/possibilidade, que está alterado quanto à necessidade do alimentando; (3) é evidente que o litisconsórcio passivo necessário está configurado, podendo esta discussão ser trazida a qualquer momento, tendo legitimidade para discuti-lo nesta ação, que, de certa forma, tem caráter de fixação de alimentos ao menos em prol dos avós maternos; e (4) o STJ já decidiu que há litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares.

Neguei provimento ao recurso especial em decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo interno, pelas razões expostas no relatório.

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por N. e outra não terem trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

**(1)** Da negativa de prestação jurisdicional

No apelo nobre, N. e outra defenderam a violação do art. 1.022 do CPC, por entender que o TJSP, a despeito dos aclaratórios opostos, não se manifestou sobre as seguintes alegações (i) ao fato de que a legislação processual civil determina que a denunciação da lide ou o chamamento ao processo podem ser feitos tanto o próprio processo, como por meio de ação autônoma, não havendo preclusão nem caducidade do exercício deste direito; (ii) a alegação de que os alimentos podem e devem ser revistos a partir da alteração do binômio necessidade/possibilidade, independentemente das possibilidades de quem os provê, não havendo coisa julgada sobre o tema; e (iii) a narrativa de que menor alimentando, representado pela genitora, é diretamente interessado em manter a pensão recaindo somente sobre o lado paterno.

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

Contudo, como já consignou a decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que o Tribunal bandeirante se pronunciou de forma clara, precisa e fundamentada sobre os temas necessários para o julgamento do agravo de instrumento deles, indicando os motivos pelos quais concluiu que a discussão acerca do caráter facultativo ou necessário do litisconsórcio passivo entre os avós paternos e maternos somente era cabível na ação de fixação de alimentos, não tendo os alimentantes legitimidade para ajuizarem ação de arbitramento de alimentos contra os avós maternos, que o juiz de primeiro grau acertou ao determinar o prosseguimento da ação somente quando ao pedido exoneratório, e que o recurso versou somente a respeito da necessidade de chamamento dos avós maternos, não discutindo o mérito da exoneratória, como se observa da seguinte motivação do acórdão recorrido, integrada pelo que julgou os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes:

> *(i) Acórdão que julgou o agravo de instrumento:*
>
> *Conforme já frisado, a discussão trazida nos autos pelos agravantes, acerca do caráter facultativo ou necessário do litisconsórcio passivo entre os avós paternos e maternos nas ações de fixação de alimentos avoengos é cabível tão somente na respectiva ação de fixação destes alimentos, não detendo os avós paternos legitimidade para ajuizarem ação de fixação de alimentos contra os avós maternos.*
> *Assim, acertou o juízo "a quo" ao determinar o prosseguimento da ação tão somente quanto ao pedido de exoneração formulado pelosautores.*
> *Frise-se que a obrigação alimentar dos avós paternos foi fixada no âmbito do processo n. 1021056-56.2016.8.26.0602, em acórdão proferido por esta C. 7ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do E. Desembargador Rômolo Russo, datado de 27 de setembro de 2018, assim ementado:*
>
> *[...]*
>
> *Não tendo sido a tese do litisconsórcio passivo necessário aventada naquela oportunidade, não podem agora os avós paternos pleitear a fixação de alimentos avoengos em face dos avós maternos, por falta de legitimidade para tanto (e-STJ, fls. 179/181).*
>
> *(ii) Acórdão que julgou os embargos de declaração:*
>
> *Em primeiro lugar, o recurso versou exclusivamente a respeito da necessidade de chamamento dos avós maternos à lide, não se trazendo à discussão o mérito processual a demandar o enfrentamento da tese de modificação do binômio necessidade-possibilidade.*
> *Esta relatoria esclarece que os precedentes aventados nos autos pelos embargantes dizem respeito às ações de fixação de alimentos.*
> *Quanto às ações revisionais, o escopo é diverso, pois busca-se demonstrar que, desde a fixação dos alimentos complementares, houve alteração da necessidade de alimentos do menor ou da capacidade financeira dos alimentantes.*
> *Não há, desta forma, espaço para o chamamento dos avós maternos ao processo, pois a fixação dos alimentos devidos pelos avós paternos*

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

> *se deu de forma a suplementar, especificamente, a incapacidade financeira do genitor, nos termos do v. acórdão que fixou os alimentos, no processo nº 1021056-56.2016.8.26.0602, que segue ementado:*
>
> *[...]*
>
> *Desta forma, se o quantum dos alimentos foi fixado tomando por base exclusivamente a contribuição do genitor (e sua respectiva suplementação), descabida a participação dos avós maternos na presente ação revisional* (e-STJ, fls. 258/259).

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda os interesses dos agravantes/recorrentes, o que não caracteriza ofensa ao referido dispositivo legal.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n.º 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

*[...]*

*6. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

*[...]*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

É de se manter, então, a decisão agravada no ponto, porque inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

**(2) (3)** Dos alimentos complementares avoengos

Os argumentos trazidos no recurso especial e reiterados no presente agravo interno foram enfrentados e afastados pela decisão agravada, com suporte na jurisprudência firmada no âmbito desta Terceira Turma e, para evitar repetições, reporto-me a eles:

*[...]*
*Embora o art. 1.698 do CC/02 disponha que o credor de alimentos, na falta do devedor principal, detém a faculdade de ajuizar a ação de alimentos contra um dos coobrigados, não há impedimento legal para que o acionado promova a convocação dos outros potenciais devedores para integrarem a lide.*
*Nesse sentido, dispõe, aliás, de forma expressa, a parte final da norma destacada, verbis:*

> *Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau*

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

*imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas,* ***poderão as demais ser chamadas a integrar a lide****.*

*E essa convocação se justifica porque a obrigação alimentar é divisível e não solidária, por isso, o encargo deve ser repartido entre todos os coobrigados (de grau imediato ao devedor principal), de acordo com as suas possibilidades, respondendo eles apenas por sua cota, pois a lei não autoriza a cobrança integral do valor de apenas um dos codevedores.*
*A forma pela qual se dá a inclusão dos demais coobrigados no polo passivo da demanda e a legitimidade para pleitear o posterior ingresso deles no feito é objeto de controvérsia, mas a Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.715.438/RS, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, já teve a oportunidade de se debruçar e se aprofundar sobre a matéria.*
*No referido Recurso Especial, se discutiu se a genitora, a teor do art. 1.698 do CC/02, deveria ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho somente contra o genitor e também sobre a legitimidade e momento processual para fazê-lo, sendo que o entendimento lá adotado, no meu pensar, pode ser aplicado ao caso em tela.*
*Naquele julgado, a em. Relatora consignou que segundo DANIEL AMORIM ASSUPÇÃO NEVES, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, a regra do art. 1.698 do CC/02 inaugurou uma espécie de intervenção de terceiro anômala, especial ou atípica, suscetível de instauração por provocação de quaisquer das partes.*
*Mais adiante, a Ministra NANCY ANDRIGHI assinalou que YUSSEF SAID CAHALI e FLÁVIO TARTUCE, entendiam que a hipótese seria de litisconsórcio facultativo ulterior simples, de iniciativa privada do autor da ação e credor de alimentos, e ressaltou que DANIEL USTÁRROZ, embora compartilhasse de tal entendimento, defendia que seria admissível a ampliação subjetiva da lide por iniciativa de quaisquer das partes e também do Ministério Público, em virtude das especificidades do instituto e em atenção ao princípio do melhor interesse do menor.*
*Registrou, ainda, que para ROLF MADALENO, a hipótese do art. 1.698 do CC/02 seria de litisconsórcio passivo necessário entre os coobrigados, suscetível de instauração por ambas as partes e, por ser necessário, até de ofício pelo magistrado, com amparo inclusive em julgados da Quarta Turma do STJ, e sinalizou que para CÁSSIO SCARPINELLA BUENA, se tratava de chamamento ao processo.*
*Após demonstrar que o tema efetivamente era controvertido na doutrina especializada e analisar as posições defendidas pelos referidos juristas, no citado julgamento chegou-se ao entendimento de que a natureza da intervenção de terceiro atípica ou anômala ao processo a que refere o art. 1.698 do CC/02, mais se aproximava da figura do litisconsórcio facultativo ulterior simples, nos termos da seguinte fundamentação:*

*[...]*

*É litisconsórcio porque os coobrigados, tanto aquele em face de quem se deduziu a pretensão inicial, como aquele em face de quem se poderia deduzir a referida pretensão, possuem relações jurídicas de direito material com o credor e são partes legítimas para responder à ação em que se pleiteiam os alimentos.* ***É facultativo porque não se descarta, em tese, a possibilidade de somente uma das partes***

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

***legítimas responder pela integralidade da pretensão deduzida pelo autor, não sendo necessário que a outra parte, obrigatoriamente, componha o polo passivo ou seja condenada à prestação, especialmente porque a fixação dos alimentos se dá também em observância ao requisito da possibilidade de prestar.***

***É ulterior porque a convocação daquele em face de quem não se deduziu o pedido de satisfação dos alimentos se opera posteriormente, a requerimento dos sujeitos parciais do processo e do Ministério Público, diante de um fato inexistente ao momento da propositura, qual seja, a alegada impossibilidade de satisfação integral dos alimentos pelo sujeito inicialmente demandado.***

***É simples porque, por expressa previsão legal, art. 1.703 do CC/2002, os cônjuges contribuirão na proporção dos seus recursos, não havendo a necessidade de que a condenação ocorra de modo uniforme em relação aos coobrigados.***

***A particularidade desse litisconsórcio facultativo ulterior simples é de que, diferentemente do que sustentam Yussef Said Cahali, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr., a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor da ação, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor de alimentos por incapaz.***

*Isso se deve justamente em virtude das especificidades que permeiam a relação jurídica de direito material que envolve a prestação de alimentos e que exige, para a adequada proteção do alimentado, que todos os sujeitos processuais e também o Ministério Público possam atuar para promover a integração do polo passivo e a ampliação subjetiva da lide, a fim de que os alimentos necessários ao credor sejam integralmente prestados, em linha próxima àquela defendida por Daniel Ustárroz.*

*Assim, firmou-se o entendimento, consoante a doutrina de DANIEL AMORIM, CRISTIANO CHAVES, NELSON ROSENVALD e DANIEL USTÁRROZ,* ***de que a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 se aproximaria da figura do litisconsórcio facultativo ulterior simples, mas com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa do exclusiva do autor, mas também por provocação do réu do Ministério Público, quando o credor de alimentos for incapaz.***

*Na mesma oportunidade, além da definição da forma processual de convocação das partes que não foram inicialmente demandadas pelo credor de alimentos, precisou-se quem seriam os legitimados passivos e em que momento poderia ocorrer a integração posterior na ação de alimentos.*

*A respeito dos legitimados para provocar a integração no polo passivo dos demais coobrigados, estabeleceu-se que podem ser (i) o credor de alimentos que possui plena capacidade processual, que exclusivamente pode escolher quem serão os coobrigados que responderão à ação de alimentos, devendo sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos prestados pelo demandado;* ***(ii) o devedor de alimentos, na hipótese em que o credor for incapaz representado por um dos genitores, por gerar uma situação de potencial conflito de interesses prejudicial a ele, na medida em que normalmente é representado por um dos genitores, que também pode ser um dos coobrigados a ser***

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

***convocado para compor a lide;*** *e (iii) o Ministério Público, nas causas em que a sua intervenção for obrigatória.*

*Já sobre o momento processual adequado para a convocação posterior para ingresso no polo passivo da ação de alimentos, firmou-se o entendimento de que caberá (i) ao autor requerer em sua réplica à contestação, ou seja, logo após ter a ciência da defesa do réu fundada na impossibilidade de satisfação integral da pretensão deduzida;* ***(ii) ao réu requerer a integração em sua contestação****; e (iii) ao Ministério Público após a prática de atos processuais (contestação e réplica à contestação), ocasião em que poderá aferir a existência de potencial prejuízo aos interesses do incapaz, não podendo jamais a convocação ultrapassar a fase do saneamento do feito* (sem destaques no original).

*Assim, firmou-se o entendimento, consoante a doutrina de DANIEL AMORIM, CRISTIANO CHAVES, NELSON ROSENVALD e DANIEL USTÁRROZ, de que a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/02 se aproximaria da figura do* ***litisconsórcio facultativo ulterior simples****,* ***mas com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa do exclusiva do autor, mas também por provocação do réu do Ministério Público, quando o credor de alimentos for incapaz.***
*Na mesma oportunidade, além da definição da forma processual de convocação das partes que não foram inicialmente demandadas pelo credor de alimentos, precisou-se quem seriam os legitimados passivos e em que momento poderia ocorrer a integração posterior na ação de alimentos.*
*A respeito dos legitimados para provocar a integração no polo passivo dos demais coobrigados, estabeleceu-se que podem ser* ***(i)*** *o credor de alimentos que possui plena capacidade processual, que exclusivamente pode escolher quem serão os coobrigados que responderão à ação de alimentos, devendo sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos prestados pelo demandado;* ***(ii)*** *o devedor de alimentos, na hipótese em que o credor for incapaz representado por um dos genitores, por gerar uma situação de potencial conflito de interesses prejudicial a ele, na medida em que normalmente é representado por um dos genitores, que também pode ser um dos coobrigados a ser convocado para compor a lide; e* ***(iii)*** *o Ministério Público, nas causas em que a sua intervenção for obrigatória.*
*Já sobre o momento processual adequado para a convocação posterior para ingresso no polo passivo da ação de alimentos, firmou-se o entendimento de que caberá* ***(i)*** *ao autor requerer em sua réplica à contestação, ou seja, logo após ter a ciência da defesa do réu fundada na impossibilidade de satisfação integral da pretensão deduzida;* ***(ii)*** *ao réu requerer a integração em sua contestação; e* ***(iii)*** *ao Ministério Público após a prática de atos processuais (contestação e réplica à contestação), ocasião em que poderá aferir a existência de potencial prejuízo aos interesses do incapaz, não podendo jamais a convocação ultrapassar a fase do saneamento do feito.*
*A propósito, o referido julgado recebeu a seguinte ementa:*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

*FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.*

*1- Ação distribuída em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 02/09/2017 e atribuído à Relatora em 03/01/2018.*

*2- O propósito recursal consiste em definir se deve cessar o pagamento dos alimentos provisórios em razão da alegada indignidade da alimentada, se o genitor que exerce atividade autônoma deve pagar 13ª parcela de alimentos e se a genitora deve ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho apenas em face do pai.*

*[...]*

*5- A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.*

*6- A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese.*

*7- Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados.*

*8- Nas hipóteses em que for necessária a representação*

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

*processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz.*

*9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.*

*10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo.*

*11- Na hipótese, a credora dos alimentos é menor emancipada, possui capacidade processual plena e optou livremente por ajuizar a ação somente em face do genitor, cabendo a ela, com exclusividade, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia em fazê-lo ser interpretada como a abdicação, ao menos neste momento, da quota-parte que lhe seria devida pela genitora coobrigada, sem prejuízo de eventualmente ajuizar, no futuro, ação de alimentos autônoma em face da genitora.*

*12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por fundamentação distinta.*

*(REsp 1.715.438/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)*

***In casu, o momento processual adequado para convocação dos demais coobrigados (avós maternos) a responderem também pelos alimentos devidos para o G. C. A. B. (G) não obedeceu o que foi preconizado no referido julgado, pois o credor dos alimentos, incapaz, estava representado por sua genitora e, os avós paternos N. e D., requeridos, não requereram o chamamento dos avós maternos por ocasião da contestação.***

*Assim, se é regra de hermenêutica jurídica de que onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (Ubi eadem ratio ibi idem jus), no caso, passou o momento processual para permitir que aos recorrentes, únicos demandados pelo neto, pudessem convocar os demais coobrigados, os outros progenitores dele (avós maternos), para que pudessem também responder pela obrigação alimentar.*

*E tal convocação dos demais coobrigados, no caso, dos avós maternos, não se daria na forma de litisconsórcio passivo necessário, mas sim, na modalidade atípica, anômala ou especial de intervenção de terceiro, que se aproxima do litisconsórcio passivo facultativo*

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

*ulterior, em virtude do entendimento firmado pela Terceira Turma, motivo pelo qual o recurso especial não deve provido, mantendo-se o acórdão recorrido.*
*A propósito, em igual sentido, confira-se o seguinte precedente:*

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp nº 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018.*
> *3. Recurso especial parcialmente provido.*
> *(REsp n. 1.897.373/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021.)*

Como se vê, a fundamentação adotada pautou-se no entendimento firmado por esta Terceira Turma, que tenho por inafastável, com o registro de que a Quarta Turma trilha em caminho oposto, pois já proclamou que, frustrada a obrigação alimentar imputável aos pais do alimentado, há litisconsórcio passivo necessário entre todos os progenitores em ação de alimentos.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA42684349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:28**
**Código de Controle do Documento: 1e2aff07-4dbe-4d1a-925b-e45aecc82108**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.107.209 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0397808-3

Número de Origem:
10102156020208260602 101021560202082606021013168652018826060 26812020 10131686520188260602 6812020 22449528020228260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : N B |
| RECORRENTE | : D A B |
| ADVOGADOS | : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391 |
| | JOANA PAGANI FAZANO - SP429913 |
| | GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028 |
| RECORRIDO | : G C A B (MENOR) |
| RECORRIDO | : S F C S - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360 |
| | FERNANDO FIDA - SP187691 |
| | FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403 |
| INTERES. | : R C E S |
| INTERES. | : S H F S |
| INTERES. | : R A B |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA42924245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:36**
**Código de Controle do Documento: c2c6ebe1-4ff6-44ea-be4a-c87d0c154bf4**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : N B |
| AGRAVANTE | : D A B |
| ADVOGADOS | : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391 |
| | JOANA PAGANI FAZANO - SP429913 |
| | GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028 |
| AGRAVADO | : G C A B (MENOR) |
| AGRAVADO | : S F C S - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360 |
| | FERNANDO FIDA - SP187691 |
| | FABIANA DOMINGUES CARDOSO - SP189403 |
| INTERES. | : R C E S |
| INTERES. | : S H F S |
| INTERES. | : R A B |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42924245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:36**
**Código de Controle do Documento: c2c6ebe1-4ff6-44ea-be4a-c87d0c154bf4**